ALLEGAÇÃO JURIDICA

NA

ACÇÃO ORDINARIA

PENDENTE NO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARCELLOS

E EM QUE SÃO:

AUCTORES

D. Anna Rita dos Santos e Silva

Domingos José da Silva,

E OUTROS, DA VILLA DE BARCELLOS;

10

RÉO

JOSÉ LUIZ DE SARDINHA REIS,

DA MESMA VILLA,

PELO ADVOGADO D'ESTE:

LUIZ JOSÉ D'ABREU DO COUTO D'AMORIM NOVAES

PORTO

TYPOGRAPHIA DA EMPREZA LITTERARIA E TYPOGRAPHICA 178 — RUA DE D. PEDRO — 184

1893





ACÇÃO ORDINARIA 1603 PENDENTE NO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARCELLOS E EM QUE SÃO: C. M. B. AUCTORES BIBLIOTECA D. Anna Rita dos Santos e Silva E MARIDO Domingos José da Silva, DA FREGUEZIA DE BARCELLINHOS E OUTROS, DA VILLA DE BARCELLOS; E RÉO JOSÉ LUIZ DE SARDINHA REIS, DA MESMA VILLA,

PELO ADVOGADO D'ESTE:

LUIZ JOSÉ D'ABREU DO COUTO D'AMORIM NOVAES

C. M.
BARCELOS
BIBLIOTECA

36 5639

Boralione

Term

PORTO

TYPOGRAPHIA DA EMPREZA LITTERARIA E TYPOGRAPHICA 178 — RUA DE D. PEDRO — 184

1893



SUMMARIO

As disposições testamentarias—feitas por portuguez em paiz extrangeiro e, ahi, approvadas e abertas, depois da vigencia do nosso Cod. Civ.—teem de ser celebradas, com referencia ás suas solemnidades externas, pela forma determinada nas leis d'esse paiz.

As questões sobre successão e direito de dispôr devem sêr resolvidas segundo as leis do paiz do auctor da herança, que acompanham o individuo para toda a parte onde se encontre, ainda que seja em paiz extrangeiro.

Para que o documento authentico, passado em paiz extrangeiro, faça prova no reino, é preciso que o seu objecto seja permittido pelas leis do paiz, ou não seja defeso no reino.

E, conseguintemente, n'uma acção, em que se venha pedir a interpretação e os effeitos juridicos d'um testamento externo, o Auctor é obrigado a demonstrar — á face da respectiva legislação do paiz, onde o mesmo testamento tenha sido feito — que elle se acha formulado authenticamente e em conformidade com essa legislação, cuja existencia lhe cumpre provar; e deve concluir por pedir que o Reo seja condemnado a vêr julgar valida e subsistente essa disposição, por ter sido feita de harmonia com as prescripções da lei do paiz onde fôra exarada, e por não contrariar, fundamentalmente, com as suas disposições, o direito applicavel em o nosso paiz.

O testamento é um acto personalissimo, que não pode ser praticado por procurador e onde o testador não pode deixar ao arbitrio de terceiro nem a instituição, nem a escolha de herdeiro ou legatario, nem a designação da quóta que cada um dos coherdeiros ou colegatarios ha de receber, salvo no caso excepcional do § unico do art.º 1:740 do Cod. Civ.

A disposição, em que um testador declarou — «que instituia «as irmãs por herdeiras, em partes eguaes, do remanescente de «seus bens, sob a condição de que as inscripções, em que os res«pectivos quinhões haviam de ser convertidos, passariam, á morte «d'ellas, em plena propriedade, para seus filhos e, quando os «não tivessem, reverteriam a seus legitimos herdeiros» — contem: —1.º) ou uma instituição de herdeiro, vaga, incerta e dependente do arbitrio de terceiro, devendo, por isso, ter-se como não escripta tal condição, por contraria á lei, sem prejuiso das irmãs, herdeiras primeiramente instituidas; ou — 2.º) uma substituição fideicommissaria, prohibida pelo direito com relação ás herdeiras que não tivessem filhos; pois importa para as mesmas a obrigação de conservarem e transmittirem as alludidas inscripções para pessoas, a quem não aproveitam as excepções estabelecidas em os n.ºs 1 e 2 do art.º 1:867 do Cod. Civ.

Não é substancial da instituição fideicommissaria o emprego das palavras sacramentaes—«conservar e transmittir por morte»—podendo estas ser substituidas, perfeitamente, por outras, que enunciem a mesma idêa.

Para que a substituição fideicommissaria seja valida—é necessario que tenha por fiduciario um filho ou um irmão do fideicommittente, e por fideicommissarios os filhos do fiduciario.

A nullidade da clausula fideicommissaria não envolve a nullidade da instituição, primariamente feita.

Os fiduciarios teem sobre os bens em fideicommisso uma propriedade, restricta e resoluvel, que os equipara aos usufructuarios.

A doação simultanea do usufructo e da propriedade de uma mesma cousa a duas pessoas diversas — sendo feita no mesmo acto e na mesma data, de forma que adquiram, desde logo, seus direitos as duas pessoas beneficiadas — não envolve uma substituição fideicommissaria.

Em caso de duvida sobre a interpretação de uma disposição testamentaria deve observar-se o que parecer mais ajustado com a intenção do testador, conforme o contexto do testamento, devendo ter-se como mais consentanea com a vontade e intenção do testador a interpretação, que fôr legal e admissivel e não a que invalide qualquer disposição do testamento.

Só, quando vérse a duvida sobre a pessoa do legatario ou sobre a coisa deixada, é que é admissivel qualquer meio de prova, para se conhecer claramente a intenção do testador.

A interpretação litteral só deve sêr posta de parte quando conduza ao absurdo; e, quando uma clausula for susceptivel de dous sentidos, deve entender-se n'aquelle em que ella póde ter effeito e não n'aquelle em que não poderia ter effeito algum.

Tão legitimo é o herdeiro que a lei chama á successão de uma pessoa, como aquelle que esta instituiu de harmonia com as prescripções da mesma lei; e, consequentemente — não distinguindo esta e não tendo o testador distinguido, tambem, entre herdeiros testamentarios e herdeiros por vocação da lei — é fóra de duvida que deixou sob o alcance das suas disposições tanto uns como outros.

Primeiro que tudo, assentemos alguns principios, que são indispensaveis para a boa apreciação e justa resolução das questões, que aqui se ventilam.

Trata-se de *interpretar* e tornar *effectivas* n'este paiz disposições testamentarias, feitas por portuguez em paiz extrangeiro e, ahi, approvadas e abertas, depois da vigencia do nosso Codigo Civil.

(Vejam-se ácerca da nacionalidade do testador as declarações, por elle feitas a fl. 5 v. in fine, e pelo tabellião que approvou o testamento, a fl. 13.)

Segundo o preceito generico do artigo 24.º do Codigo Civil—que consignou o principio de Direito Internacional, geralmente admittido, de que locus regit actum—os actos juridicos, com relação ás suas solemnidades externas, teem de ser feitos pela forma determinada pelas leis do paiz onde foram celebrados.

E, com relação á especie do testamento externo que nos occupa, reproduziu o Cod., no artigo 1:961, o mesmo principio de que o testamento, feito por portuguez em paiz extrangeiro só produzirá os seus legaes effeitos, sendo formulado authenticamente, em conformidade da lei do paiz onde foi celebrado.

Ora - sendo o direito local o que rege a fórma do acto, segundo as disposições expressas que acabamos de citar e a opinião de abalisados escriptores de Direito Internacional (Vide sr. DIAS FERREIRA, commentario ao Cod. Civ., vol. I, pag. 49 a 55, e vol. IV, pag. 338 e 339; -ZACHARIÆ, Droit Civil Français, vol. III, § 430; —e MARCADÉ, Expl. du Cod. Civ. Fr., vol. v, pag. 71 a 78, commentando o artigo 999.º do Cod. Civ. francez, fonte do artigo 1.961 do nosso Cod.) é evidente que a primeira obrigação dos Auctores era a de demonstrar-á face da respectiva legislação brazileira, cuja existencia teriam de provar (Cod. Civ., artigo 2:406, e Boletim dos Tribunaes, 7.º anno, pag. 234) — que as disposições testamentarias, que servem de base á sua acção e que teem de ser interpretadas e produzir effeitos n'este reino, se achavam feitas pela fórma prescripta pelo direito, então vigente no Brazil, onde foram celebradas.

E deviam, tambem, pedir, primariamente, que o Réo fosse condemnado a ver julgar validas e subsistentes essas disposições, por terem sido formuladas authenticamente e pela fórma determinada pelas leis do paiz onde foram feitas; e, consequentemente, é que cabia a deducção:—assim 1.º) dos pedidos, relativos á interpretação da verba ou verbas d'essas disposições, que teem relação com a questão, e á annullação, na parte questionada, da disposição testamentaria da mulher do Réo, que se lê a fl. 32 a 35; como—2.º) dos demais pedidos deduzidos a fl. 3 v. in fine e 4.

E—porque tanto da narração como da conclusão se não podem deprehender este pedido e fundamentos, que aliás careciam de ser expressamente allegados e provados—é consequencia necessaria o achar-se a acção affectada da nullidade insupprivel, de que falla o artigo 130, n.º 1 e § unico do Cod. do Proc. Civ.—nullidade que aqui se argue, nos termos do artigo 131 do mesmo Cod., para todos os effeitos legaes.

E, com isto, desnecessario nos era ir mais longe; porque — á face de disposições, tão terminantes e claras — a acção tem, necessariamente, de ser julgada nulla, e é uma perfeita inutilidade o estar a produzir as demais razões de direito, que obstam á sua procedencia.

Em todo o caso—ex abundanti e por cautela—proseguiremos, fazendo d'essas razões uma exposição tão succinta, quanto possivel nos seja, sem perda de tempo e sem divagações superfluas.

* * *

O finado João Thomaz dos Santos Coelho havia declarado, no seu testamento, a fl. 12:— « que instituia herdei- « ros, em partes eguaes, do remanescente de seus bens, a « seu irmão Amaro, então residente no Brazil e na sua « companhia, e a suas irmãs Delfina, Luiza, Anna Rita, « Anna Julia, Rita, Albina e Eugenia, residentes em Portu- « gal e, na falta de qualquer d'elles, a seus herdeiros legi- « timos ».

No codicillo posterior, que se lê a fl. 17 e seguintes, declarou:—« que instituia por herdeiros do remanescente « do seus bens os referidos seus irmão e irmãs (com exce- « pção da Albina, que já era fallecida); que as partes, que « tocassem a cada uma das ditas suas irmãs, seriam empre- « gadas em inscripções do governo de Portugal; e que

«d'essas inscripções gosariam ellas os rendimentos em quan-«to vivas e, por sua morte, passariam as mesmas, em plena «propriedade, para seus filhos, se os tivessem, e, não os «tendo, reverteriam a seus legitimos herdeiros».

Ora, é tambem principio elementar de Direito Internacional que as questões sobre successão e direito de dispôr devem ser resolvidas, segundo as leis do paiz do auctor da herança.

São o que se chama o estatuto pessoal — o conjuncto de leis pessoaes, que acompanham o individuo para toda a parte onde elle se encontre, ainda que seja em paiz extrangeiro.

A este respeito diz o insigne commentador Zacharlæ, obr. cit., vol. 1, pag. 38:— «En principe, le patrimoine «d'une personne doit etre regi par lés memes lois que son « etát et sa capacité.

«Ainsi, par exemple, la succession ab intestat ou testa-«mentaire d'un étranger doit être réglée d'après les lois du «pays de l'étranger. Le patrimoine n'est pas un objet indé-«pendant; les biens d'une personne ne forment un tout, « qu'en se rattachant à la personne du propriétaire ».

E MARCADÉ—n'um longo e erudito commentario ao art. 3 do Cid. Civ. francez, a fl. 57 e 58 do vol. 1 da obra já citada—sustenta, tambem, a mesma doutrina, apesar de a envolver n'umas distincções, um pouco metaphysicas, entre estatuto pessoal e real, ou leis pessoaes e reaes, de que nos permittimos discordar, ficando, aliás, em boa companhia, porque o snr. Dias Ferreira, que seguiu em muito aquelle illustre commentadôr, tambem, n'esta parte, lhe não perfilhou as opiniões.

O nosso Cod. no art. 24 consignou, egualmente, a

mesma doutrina, estabelecendo que os portuguezes que viajam ou residam em paiz extrangeiro, conservam-se sujeitos ás leis portuguezas, concernentes á sua capacidade civil, ao seu estado e á sua propriedade immobiliaria situada no reino, em quanto aos actos que houverem de produzir n'elle os seus effeitos.

E o snr. Dias Ferreira, commentando este artigo, diz, a fl. 54 do vol. 1.°: — «A ordem da successão e a quota legi«timaria, como materia relativa á capacidade civil, perten«cem ás leis pessoaes. A commissão revisora, estabelecendo «o preceito consignado no artigo 1:965, não só prestou ho«menagem ao principio de que o direito de dispor pertence «á capacidade civil, sendo, conseguintemente, regulado pela «lei do paiz do auctor da herança, mas quiz principalmente «completar a disposição do artigo 1:961, dando validade «aos testamentos feitos por extrangeiros no extrangeiro, em «conformidade com a lei do respectivo paiz, mesmo quanto «aos bens existentes em Portugal.»

E em seguida, depois de repetir o principio de que os actos juridicos, quanto ás suas solemnidades externas, são regidos pelo direito local, accrescenta: — «Todavia, para o do-«cumento authentico passado em paiz extrangeiro fazer prova «no reino, é preciso que o objecto seja permittido pelas leis «portuguezas, isto é, que o seu objecto não seja defeso no «reino, como dizia o projecto primitivo no artigo 2:800, «correspondente ao artigo 2:430 do Codigo, que só admitte «esses documentos a fazerem prova no reino, como o fariam «documentos da mesma natureza, exarados ou expedidos n'elle».

Fica, pois, assente — como ensina, ainda, aquelle nosso illustre commentador — que a lei portugueza, para garantir a execução no reino de documentos passados em paiz extrangeiro, exige apenas que o objecto d'elles seja conforme

ao nosso direito, dispensando as formalidades externas, se o documento estiver conforme a lei do paiz, onde o acto foi exarado.

Ora o nosso Codigo, no artigo 1:739, define o testamento o acto pelo qual alguem dispõe para depois da sua morte de todos ou de parte dos proprios bens; e, no artigo 1:740, declara que o testamento é um acto pessoal, que não póde ser feito por procurador, nem deixar-se dependente do arbitrio d'outrem, quer pelo que toca á instituição de herdeiros e legatarios, quer pelo que respeita ao objecto da herança, quer, finalmente, pelo que pertence ao cumprimento ou não cumprimento do mesmo testamento, salvo na hypothese regulada no § unico do mesmo artigo, em que o testador pode commetter a terceiro a repartição da sua herança, quando haja instituido uma certa generalidade ou classe de pessoas.

É, portanto, o testamento um acto personalissimo como diz o snr. Dias Ferreira no seu commentario a estes artigos, vol. IV, pag. 153 a 157 - que não póde ser praticado por procurador, e onde o testador não póde deixar ao arbitrio de terceiro nem a instituição, nem a escôlha do herdeiro ou legatario, nem a designação da quota, quantidade ou valor, que ha de receber cada um dos coherdeiros ou colegatarios, salvo no caso excepcional declarado — da instituição d'uma classe ou generalidade de pessoas, como os creados, os pobres, etc. — em que a repartição da herança entre essas pessoas póde ser commettida pelo testador a um terceiro, o qual terá a faculdade de fazer a partilha, não só designando os valores, os objectos e a natureza dos bens, que hão de compôr o quinhão de cada uma d'essas pessoas, como, até, fixando o valor ou a proporção em que ellas hão de receber.

Ora—dando de barato (sem todavia o conceder) que as disposições de João Thomaz dos Santos Coelho, em que se basêa a acção, se acham feitas de conformidade com as leis do paiz, onde foram celebradas—o que se verifica é que ellas são absolutamente inexequiveis na parte em que elle condicionou, como os proprios Auctores o reconhecem, (Vide artigo 3.º da petição da acção) «que, por morte de suas «irmãs e herdeiras, se ellas não tivessem filhos, passariam, «em plena propriedade, as inscripções, que respectivamente «lhes coubessem em quinhão, para seus legitimos herdeiros;» porque—segundo as razões e disposições de direito invocadas—o testador não podia dispôr, assim d'um modo vago, da propriedade d'essas inscripções, mas devia, aliás, especificar, clara e determinadamente, o herdeiro ou herdeiros que instituia.

E a consequencia é que—verificando-se que tal condição, nos termos em que se acha formulada, é abertamente contraria ás disposições dos citados artigos 1:739 e 1:740 e, ainda, da ultima parte do artigo 1:741 do Cod. Civ.—se tem por não escripta, sem prejuizo d'essas herdeiras primariamente instituidas, ou sejam as irmãs—como se vê a fl. 12 e 17 v., 58 v. e 59 v.—por força do preceito, claro e terminante, do artigo 1:743 do mesmo Cod. (Snr. Dias Ferreira, obra citada, vol. II, pag. 156 e 157, e vol. IV. pag. 159 e 160.)

Por aqui se vê que a finada mulher do Reo — D. Anna Julia dos Santos e Silva Coelho — uma das irmãs e herdeiras do sobredito João Thomaz dos Santos Coelho — instituindo o Reo, no testamento de fl. 32 a 35, por seu unico e universal herdeiro para todos os effeitos legaes e, designadamente, para os de n'elle recahir a propriedade das inscripções, que lhe haviam advindo do sobredito seu irmão, pe-

las razões que ella ahi expendeu, de todo o ponto acceitaveis e acataveis, como adiante mostraremos—podia fazer mais alguma coisa: — podia dispôr, clara e expressamente, d'essas inscripções, porque a propriedade d'ellas — visto não ter filhos legitimos — se achava radicada na mesma testadora, por virtude da nullidade e caducidade da alludida condição das disposições anteriores do testador seu irmão, a qual, por um modo vago e incerto, mandava passar as referidas inscripções para os seus legitimos herdeiros...

* *

Mas ha ainda um outro argumento, que conduz á mesma conclusão.

As disposições—em que o testador declarou que instituia as irmãs retro mencionadas por herdeiras, com seu irmão Amaro e em partes eguaes, do remanescente de seus bens, sob a condição de que as inscripções, em que os respectivos quinhões haviam de ser convertidos, passariam, á morte d'essas herdeiras, em plena propriedade, para os filhos d'ellas, e, quando os não tivessem, reverteriam a seus legitimos herdeiros— essas disposições importam, incontestavelmente, para as mesmas herdeiras a obrigação de conservarem e transmittirem as taes inscripções para os filhos e, na falta d'estes, para os seus legitimos herdeiros (sic)... que a par da lei possam considerar-se como taes, e, conseguintemente, envolvem uma substituição fideicommissaria, nos precisos termos do artigo 1:866 do Cod. Civ.

E não obsta o não se encontrar n'essas disposições testamentarias as palavras textuaes d'este artigo—«conservar e transmittir;» porque—n'estas materias, como, aliás, em tudo—«as coisas são o que são», e não é da substancia de qualquer acto o emprego de palavras sacramentaes, porque toda a questão está em que aquellas de que se fizer uzo contenham e enunciem, precisamente, a mesma idêa.

Frizam, aqui, á justa, as palavras auctorisadas do sr. Dias Ferreira, no vol. III do seu commentario, a pag. 448:

—«O caracter essencial das substituições prohibidas, con«siste em onerar um com o encargo de conservar, para,
«por sua morte, transmittir a outro, sem que estas palavras
«conservar com a obrigação de por morte transmittir» sejam
«sacramentaes, porque podem ser substituidas perfeitamen«por outras, que enunciem a mesma idêa.»

E de egual aviso é o sr. HINTZE RIBEIRO, na sua excellente monographia — «Fideicommissos no Direito Civ. Mo-«derno» —, onde se lê, a fl. 75, que toda a disposição, cu-«jos caracteres se moldem pelos especificados no artigo «1:866, tem a natureza de fideicommisso ordinario; e se tacha de ridicula, a fl. 244, a exigencia de «clausulas litte-«ralmente concebidas no sentido de conservar e transmittir «por morte.»

É, pois, indiscutivel que as disposições do testador João Thomaz envolvem uma substituição fideicommissaria; porque conteem, para as herdeiras e irmãs, a obrigação de conservarem as falladas inscripções—visto que apenas lhes é permittido «o gosarem os rendimentos d'ellas»—para, depois, as passarem ou transmittirem a seus filhos e, as que os não tiverem, a seus «legitimos herdeiros».

(Rev. de Leg. e Jur. cia de Coimbra, 14.º an. pag. 294 e 295, e Ac. do Supr. Trib. de Justiça de 26 de agosto de 1879, publicado na mesma Rev., 19.º an., pag. 285 a 287).

* *

¿E será valida e manutenivel esta substituição fideicommissaria, á face do nosso direito?...

Era-o na parte em que estabelecida a favor dos filhos das fiduciarias irmãs do fideicommittente; além d'estes e a

favor d'outras pessoas, não, porque a hypothese do artigo 1:867, n.º 1, está naturalmente excluida, visto não ter o testador os descendentes, a que essa disposição se refere.

Rege, pois, aqui, exclusivamente, o n.º 2 do precitado artigo 1867.

«Para que a substituição fideicommissaria seja valida—diz o sr. Hintze Ribeiro, obra citada, pag. 137—» é «necessario que tenha por fiduciario um filho ou um irmão «do fideicommittente, e por fideicommissarios os filhos do «fiduciario.»

Ha dois casos—diz o sr. Dias Ferreira, commentario ao Cod. Civ., vol. III, pag. 450—«em que as substitui«ções fideicommissarias são permittidas:—1.ª) sendo feitas
«pelo pae ou mãe nas quotas disponiveis em proveito dos
«netos, nascidos ou por nascer; 2.°) sendo feitas pelo ir«mão a favor dos filhos do irmão, artigo 1867.»

E, portanto, no caso occorrente, a substituição seria valida, somente, a favor dos filhos da mulher do Réo; mas, não os tendo esta, é de todo o ponto insubsistente e nulla; e—como a nullidade da substituição fideicommissaria não involve a nullidade da instituição ou do legado, havendo-se, apenas, por não escripta a clausula fideicommissaria, segundo a expressa disposição do artigo 1869—a conclusão, logica e juridica, que, natural e immediatamente, d'aqui resulta é que a propriedade sobre as inscripções, que constituiram o quinhão d'aquella herdeira e que são as mencionadas no artigo 7.º da petição da acção, se achava radicada inauferivelmente na fiduciaria e que, assim, ella podia dispôr, ampla e liberrimamente, das mesmas inscripções, a favor do Réo, seu marido.

«Mas—argumentam em contrario—o testador nada

«mais fez do que, em conformidade com o disposto no art. «1:870 do Cod. Civ., dispôr do usufructo das inscripções— «em que fossem convertidas as quotas da sua herança, «apuradas para cada uma de suas irmãs—a favor das mes-«mas, e da propriedade ou raiz d'essas inscripções a favor «dos filhos que ellas tivessem, ou—não os tendo—de «seus legitimos herdeiros».

Respeitando mais que ninguem a opinião, sempre auctorisada, do douto patrono dos Auctores e nosso distincto e venerado collega, permittimo'-nos, em todo o caso, oppôr a mais formal e categorica contradicção á producencia d'esse argumento, que se basea n'uma disposição, inteiramente inapplicavel á hypothese sujeita; porque

1.º) o testador João Thomaz não deixou ás irmãs, simplesmente, o usufructo:—pelo contrario declarou que as

instituía herdeiras (v. fl. 12 e 17 v.); porque

2.°) elle não deixou, conjunctamente n'esse acto, a propriedade das falladas inscripções, especificadamente, a outra ou a outras pessoas, certas e determinadas; e assim—tambem por mais esta razão—se não pode dizer que aqui se trata de um caso de doação simultanea do usufructo e da propriedade de uma mesma coisa a duas pessoas diversas, que é a hypothese regulada pelo art. invocado; e, finalmente, porque

3.º) essas doações deviam ser feitas no mesmo acto e na mesma data, adquirindo, desde logo, os seus direitos as duas pessoas beneficiadas pelo testador, como ensina o snr. Dias Ferreira, obra citada, vol. IV, pag. 251; e a verdade é que o testador declarou que—só por morte das ditas suas irmãs—é que as inscripções, que respectivamente lhes coubessem, passariam, em plena propriedade, para seus fi-

lhos e, não os tendo, para seus legitimos herdeiros.

Mas—ainda que o invocado art. 1:870 fosse applicavel á questão—não melhoraria, tambem, com isso a causa dos Auctores; porque—determinando elle «que não se re«putará fideicommissaria a disposição, pela qual o testador «deixa o usufructo de certa coisa a uma pessoa e a proprie-«dade a outra, comtanto que o usufructuario ou proprie-«tario não seja encarregado de transmittir a outrem, por «sua morte, o dito usufructo ou a dita propriedade»—nós já demonstramos que as disposições testamentarias de João Thomaz dos Santos Coelho continham, implicita, precisamente a obrigação de conservar e transmittir as inscripções, que compozessem as quotas hereditarias de suas herdeiras—as irmãs declaradas.

Eis completamente annullado e desfeito um dos argumentos, em que os Auctores punham as suas melhores esperanças, e virada ao proprio peito a famosa arma, que, com tanto alarde, estadeavam no combate!...

* * *

Argumentam, ainda, os Auctores a fl. 66 v. e 67:—
«quando, por ventura, se decidisse que, no ponto contro«vertido da disposição do testador João Thomaz, havia
«uma instituição fideicommissaria — como o art. 1:867, n.º
«2, a permitte a favôr dos descendentes, em primeiro grau,
«de irmãos do testador, isto é dos sobrinhos — não melho«raria a posição do Reo e não lhe aproveitaria, melhor, a
«disposição de sua finada consorte, na parte disputada».

Nós já fizemos vêr, com as palavras auctorisadas do snr. Dias Ferreira e Hintze Ribeiro, que os sobrinhos do testador, a favôr de quem se podia verificar o fideicommisso instituido, eram—com referencia á parte questionada—tão sómente os filhos da finada mulher do Reo, ou

sejam «os filhos da fiduciaria», como se expressa o segundo dos citados publicistas.

Mas, ainda que assim não fosse—como aliás é, e afigura-se-nos que ninguem terá duvidas a tal respeito—cabia-nos, agora, a vez de dizer aos Auctores que, com isso, não melhoraria, tambem, a causa d'elles, porque—quando todos os sobrinhos do testador fossem fideicommissarios, ou os herdeiros definitivos d'elle—seria, então, manifesta a illegitimidade dos Auctores para esta acção.

* *

Somos, finalmente, chegados á ultima parte da defeza, que se dirige a demonstrar a inteira validade da disposição testamentaria da mulher do Reo, que se lê a fl. 32 e 35, tanto á face das razões n'ella expostas, como do contexto das disposições anteriores do testador João Thomaz dos Santos Coelho.

A finada mulher do Reo, respeitadora, até ao excesso, das disposições de seu irmão e bemfeitor João Thomaz dos Santos Coelho—comquanto podesse dispôr, como já demonstramos, determinadamente, da propriedade das inscripções, que lhe couberam em quinhão no remanescente da herança do sobredito seu irmão—não o fez, por um modo expresso, limitando-se a declarar, com uma fina delicadeza de sentimento:—« que instituia por herdeiro o marido, « para todos os effeitos legaes e, designadamente, para os « de n'elle recair a propriedade das inscripções do valor no- « minal de 11:900\$000 reis, cujo usufructo lhe deixára seu « irmão João Thomaz dos Santos Coelho, nas disposições « testamentarias e codicillares com que falleceu, com a con-

«dição de que, no caso de ella não ter filhos, redundariam «ou reverteriam em favor dos seus herdeiros legitimos, pois «— não tendo elle excluido d'esta successão os herdeiros «testamentarios, tão legitimos como os chamados por vo- «cação da lei — era incontroverso que deixára sob o alcance «d'essas suas disposições o herdeiro, que ella testadora aca- «bára de instituir.»

Tendo de interpretar, sob este ponto de vista, as disposições do testador João Thomaz, cumpre-nos, primeiro que tudo, procurar o assento legal d'esta materia.

Não são mister largas e minuciosas investigações.

Ahi temos o artigo 1:761 do Cod. Civ. a estatuir—por uma forma, bem expressa e clara—«que, em caso de duvi«da sobre a interpretação da disposição testamentaria, se
«observará o que parecer mais ajustado com a intenção do
«testador, conforme o contexto do testamento».

E diz o snr. Dias Ferreira, em commentario a este artigo: — « Só quando verse a duvida sobre a pessoa do lega« tario ou sobre a coisa deixada, é que é admissivel qual« quer meio de prova para se conhecer, claramente, a in« tenção do testador (art. os 1:741 e 1:837); porque, n'outros
« quaesquer casos, a regra geral é que a intenção do testa« dor ha de ser interpretada segundo o contexto do testa« mento, como exclusão absoluta de qualquer outra próva.

E a REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA de Coimbra—incontestavel e incontestadamente o nosso primeiro jornal juridico—sustenta, tambem, a mesma jurisprudencia em muitas das suas paginas, accrescentando « que se deve « ter como consentanea com a vontade e intenção do testador « a interpretação que for legal e admissivel, e não a que

«invalide qualquer disposição do testamento» (Vide 1.º anno, pag. 227; 10.º anno, pag. 68; 20.º anno, pag. 202 e, signanter pag. 392).

Ora o testamento diz a fl. 12—«...» e na falta de «qualquer d'elles (irmão e irmãs declaradas), a seus her-« deiros legitimos»; e o codicilio diz a fl. 18... « e por « sua morte (das irmãs) passarão (as inscripções) em plena «propriedade a seus filhos, se os tiverem, e, não os tendo, re-« verterão a seus legitimos herdeiros; » e não ha, em todo o contexto d'estas disposições, uma só palavra, por onde se possa inferir que a intenção do testador era que a propriedade das falladas inscripções fosse — por morte das irmãs, que não tivessem filhos — para os seus herdeiros pelo sangue ou por vocação da lei, tão somente e com inteira exclusão dos herdeiros testamentarios.

Os Auctores aferram-se ás palavras «reverterão a seus legitimos herdeiros» como a um recurso extremo e com a ancia desesperada do naufrago á ultima e, quiçá, bem fragil taboa de salvação, que o acaso lhes depara.

Baldado esforço, porém, como vamos vêr!

São principios correntes e geralmente acceitos em hermeneutica juridica:

- 1.º) que a interpretação litteral se deve pôr de parte, quando conduza ao absurdo; e
- 2.°) que, quando uma clausula seja susceptivel de dois sentidos, se deve intender n'aquelle em que ella póde ter effeito, e não n'aquelle em que não teria effeito algum (Pothier, TRAITÈ DES OBRIG., v. 1.°, n.° 92; LIZ TEIXEIRA, CURSO DE DIREITO CIV. PORT., v. 1.°, pag. 33.)

Ora — salvo sempre o devido respeito — afigura-se-nos

não só como absurdo, mas até como impossivel, o dar ás palavras «reverterão a seus legitimos herdeiros» o sentido, que os Auctores desejam e indicam.

Se querem que o verbo « reverter » se tome, aqui, na accepção primaria de — « voltar para o ponto de partida, ou voltar ao primeiro possuidor » — conciliem, primeiramente — se podem — essa interpretação com o caracter e natureza da disposição, em que o testador dispoz... para depois da sua morte.

Impossivel!...

Como é que haviam de voltar para a mão do testador os bens da sua herança, por força de uma disposição, que só começava a ter effeitos... desde o momento que elle deixasse de existir?!...

Só pelos processos anormaes da resurreição ou da metempsycose, que estão fóra das previsões do Direito.

Alem d'isso, como harmonisar essa interpretação dada ao verbo « reverter » com as palavras subsequentes — « a seus legitimos herdeiros » — pelas quaes, claramente, se vê que o testador assignalara ás questionadas inscripções, procedentes da sua herança, um destino opposto ao ponto de partida ou á proveniencia d'ellas?!...

Os proprios Auctores reconhecem, a fl. 68, que uma tal interpretação, no caso sujeito, não pode admittir-se sem absurdo, se não tomando-se o verbo « reverter » como significativo ou expressivo da « idea de não sahirem as mesmas « inscripções da familia do testador, ou dos seus herdeiros « de sangue. »

Mas, então, onde fica essa decantada accepção natural e primaria do verbo «reverter?!...»

É que, realmente, ou teem de a pôr de parte; ou de cahir no absurdo de que póde reverter (no sentido de voltar ao ponto de partida) para os herdeiros do testador aquillo, que não partiu d'elles, mas d'este; ou em fim... de imprecar dos céos que, em favor do testador, se opére um novo prodigio da resurreição, para que elle volte, redivivo, a tomar conta d'aquillo que deixára!...

Seguir-se-á d'aqui que devamos pôr de parte a interpretação litteral?...

Não: - muito longe d'isso.

O Réo não abandona a interpretação litteral, se não quando ella fôr de todo o ponto absurda ou inefficaz para fazer vingar a sua intenção.

E, ainda bem, que, nos mestres da lingua, encontra licção que o auctorisa a dar ao verbo «reverter» a significação de redundar ou converter em favor de alguem (Vide DICCIONARIO CONTEMPORANEO, verbo reverter, com assento n'um trecho de Rebello da Silva)—significação que se ajusta, perfeitamente, á idea, que o testador queria enunciar de que—no caso de as irmãs não terem filhos—redundariam os seus quinhões na herança d'elle em favor dos herdeiros legitimos d'ellas, que tanto o são os chamados á successão por vocação da lei, como os testamentarios, segundo adiante mostraremos.

Argumentam, ainda, os Auctores, a fl. 68 v.: — « mas, « n'esse caso, as palavras reverterão a seus legitimos herdei- « ros, seriam inteiramente desnecessarias e inanes e deve- « riam, até, haver-se como um contrasenso; pois — ao pas- « so que para as irmãs, que houvessem filhos, não seria a « propriedade das inscripções, mas tão só o seu usufructo —

«para as que os não houvessem se teria deixado ampla li-«berdade de testar.»

Com a devida venia observaremos que, pelo contrario, temos como muito precisas, sensatas e efficazes as alludidas palavras, com a interpretação que lhes damos e que esperamos vêr consagrada pelos tribunaes; pois, com ellas, quiz o testador significar que o fideicommisso instituido não ia—como de facto não podia ir e já o demonstramos—além dos filhos das irmãs, e que, conseguintemente, as que os não tivessem podiam instituir, livremente, os seus herdeiros e representantes.

N'esta parte, e subintendidas as restricções necessarias, não duvidamos fazer nossas as palavras dos Auctores a fl. 68 v., in fine—... «que o testador quizéra—quanto «possivel e até onde a lei lh'o permittia—que a sua heran-«ça não sahisse para fóra dos seus parentes mais proximos;» mas—sabendo, como não podia deixar de saber, ao elaborar uma disposição da importancia da sua, tão largamente pensada e, por vezes, cuidadosamente modificada, que o direito lhe não permittia estender o fideicommisso instituido, além dos filhos das fiduciarias, suas irmãs—consignou, claramente, este seu pensamento, com o deixar ás que não tivessem filhos a mais ampla liberdade de dispôr, no uso da qual ellas podiam eleger—quer entre parentes, quer entre extranhos, visto não terem outros herdeiros legitimarios—o seu successor e representante.

De fórma que as palavras em questão—longe de serem ôcas ou insanas, como os Auctores, muito de plano, pretendem insinuar—são de uma alta valia e significação na hypothese sujeita, por virem confirmar, d'um modo supe-

rior a toda a duvida, que o testador tinha perfeito conhecimento:

1.º) do direito de dispôr, que lhe assistia á face da lei do seu paiz e que lhe não permittia a instituição de fideicommissos além dos filhos das irmãs fiduciarias; e, conse-

guintemente,

2.°) de que n'estas—quando não tivessem filhos—se radicaria a propriedade das quotas, que, respectivamente, lhes coubessem no remanescente da sua herança, ficando, assim, habilitadas para dispôr d'ellas, livremente e como melhor lhes aprouvesse.

«Mas—argumentam, finalmente, os Auctores—« ten-«do-se o testador servido das palavras herdeiros legitimos, «é bem de vêr que se referiu aos que a lei e a linguagem «vulgar consideram como taes e chamam a successão— os «ligados pelos vinculos de sangue—e não aos testamenta-«rios, que á herança só veem por beneficio do testador.»

Sem pôrmos de parte o respeito, sempre devido e já, por vezes, professado pelo douto patrono dos Auctores, não podemos deixar de nos insurgir — com toda a energia, que uma convição profunda nos dá — contra tão extranha e infundada argumentação.

Vamos á lei.

O art. 1:735 do Cod. Civ. diz:—«Póde qualquer suc-«ceder, por morte de outrem, em todos os seus bens ou «em parte d'elles, tanto quando fôr por disposição de ulti-«ma vontade, como quando fôr em virtude da lei, dando-se «no primeiro caso a successão testamentaria, e no segundo «a successão legitima».

Logo: - ahi temos - á face d'uma disposição, bem cla-

ra e expressa—que tão legitimo, ou conforme com a lei, é o herdeiro que ella chama á successão de alguma pessoa, como aquelle que esta instituiu em harmonia com as prescripções d'ella.

E, se assim é—¿como distinguir, onde a lei não distinguiu e o testador também não quiz distinguir?...

« Mas o herdeiro por vocação da lei vem por direito de « sangue á herança, emquanto que o testamentario só vem « por disposição do testador » — objectam, por ultimo, os Auctores.

Pois ahi teem mais uma razão para não darem ás disposições do testador João Thomaz uma interpretação, que visa a tirar aquillo, que elle não só não tirou, mas que até era de sua tenção e vontade conceder, como se verifica — e já o demonstramos — á face do contexto das mesmas disposições.

É o caso da conhecida regra: — « favorabilia amplian-da, odiosa restringenda. »

Como a duvida está em saber quaes são esses herdeiros, a que o testador se queria referir, talvez que os Auctores—com argumento no disposto em os art.ºs 16, 1:741 e 1:837 do Cod. Civ.—ainda podessem allegar e provar, por qualquer meio de prova, que outra, diversa da que indicamos, era a intenção do testador; mas elles não allegaram nem provaram cousa alguma a tal respeito; e, pelo contrario, as declarações das testemunhas são-lhes contraproducentes, porque dão as irmãs como herdeiras e não como simples legatarias do usufructo.

Sobre este ponto, porém, não levantaremos questão, até porque, hoje, os herdeiros fiduciarios são considerados

como méros usufructuarios, segundo o disposto no art. 1:873 do Cod. Civ.; e, n'essa conformidade, foi que a testadora e finada mulher do Réo não teve duvida em se qualificar, a fl. 33 v., de méra usufructuaria, com referencia ás inscripções questionadas.

Os fiduciarios teem—é certo—uma propriedade, mas restricta e resoluvel, que os equipara aos usufructuarios, como póde vêr-se na Rev. de Leg. e Jurisprudencia, n.º 79, pag. 445 e no Snr. Hintze Ribeiro, obr. cit., pag. 157 e seguintes e, nomeadamente, a pag. 167 a 169. E—não sendo o contexto de todas as disposições favoravel à interpretação que os Auctores querem dar à precitada verba codicillar; e não tendo elles provado, por qualquer meio admittido em direito, que outra, e de todo o ponto favoravel para elles, era a intenção do testador—teem de acceitar e vêr manter em toda a plenitude é produzir todos os seus legaes effeitos a letra da mesma disposição, que abrange, na sua comprehensão, tanto os herdeiros, chamados á successão por vocação da lei como os testamentarios.

Fica, pois, demonstrado: -

1.°) Que—se abstrahirmos da natureza especial da instituição, para a considerarmos, tão só, sob o ponto de vista da sua fórma, vaga, incerta e arbitraria—tem de se julgar caduca e como não escripta, por contraria á lei, a condição que se contém nas palavras—«reverterão a seus legitimos herdeiros.» (art.ºs 1:739, 1:740, 1:741 infine e 1:743, § unico);

2.º) Que — dada á materia o seu assento legal — se verifica que as alludidas palavras envolvem uma substituição fideicommissaria prohibida e que, assim, se deve haver, tambem, por não escripta (art.ºs 1:867 e 1:869 infine);

- 3.º) Que, em qualquer dos casos, as questionadas inscripções pertencem, ineluctavelmente, á finada mulher do Réo; porque, tanto a caducidade da condição, como a nullidade da clausula fideicommissaria não prejudicam a instituição feita a favor d'ella (§ unico do cit. art. 1:743 e cit. art. 1:869 infine);
- 4.º Que a disposição da mesma envolve—sob uma fórma indirecta e plena de respeitos pela vontade do testador, seu irmão—a deixa das referidas inscripções—acto que lhe não seria licito, se d'ella não fossem, como aliás são, os referidos titulos;
- 5.°) Que, assim, a interpretação que démos á verba codicillar de que se trata, é não só a que mais se harmonisa com o contexto das disposições do testador e com o direito applicavel, como tambem a unica capaz de fazer viaveis as mesmas disposições e, conseguintemente, a que deve ter-se «como a mais legal e consentanea á vontade do testadôr», no dizer da Rev. de Leg. e Jurispr., precedentemente citada.

E—em vista do exposto e attendendo a que a finada mulher do Réo podia dispôr, livremente, de seus bens, por não ter herdeiros necessarios—é incontestavel que o Réo a representa, por força do respectivo testamento que se lê a fl. 32 a 35, para todos os effeitos legaes, sendo um d'elles o de succeder na propriedade plena das inscripções questionadas, provenientes da herança de seu cunhado João Thomaz dos Santos Coelho; quer

- 1.º) porque fosse esta a vontade, que o mesmo quiz expressar nas suas disposições; quer
- 2.°) porque, acima de todas as vontades, está a lei e esta permittia— como o demonstramos á testadora a livre disposição das questionadas inscripções, como suas proprias, que incontestavelmente eram.

* * *

Por qualquer lado, pois, que se encare a questão, temol-a como irremediavelmente perdida para os Auctores, e bem justo e necessario é que assim se decida; porque elles—gosando já d'uma mediania folgada—véem disputar ao Réo o que, dividido entre tantos, pouquissimo se fará, e para elle constitue a unica esperança d'um futuro acoberto de privações.

Resumindo, offerecemos á ponderação, reflectida e douta, do integerrimo magistrado, que tem de conhecer d'esta questão, as seguintes

CONCLUSÕES:

PRIMEIRA

Que o processo deve ser todo annuliado, por se não ter deduzido expressamente, nem se poder deprehender — porque carecia de allegação especificada e de prova especial aos seus fundamentos — o pedido de que se decidisse e condemnasse o Reo a vêr decidir: — que as disposições testamenrias, em que a acção se basêa e que se pretendem interpretar e tornar effectivas n'este paiz, se acham formuladas authenticamente e em conformidade com a lei então vigente nos Estados Unidos do Brazil, onde foram feitas, approvadas e abertas na vigencia do nosso Cod. Civ. (Cod. cit., artigos 24.°, 1:961.° e 2:406.°; — Boletim dos Tribunaes, n.º 277, pag. 234; — sentença proferida n'este juiso e pelo cartorio do 3.º officio, em 22 de agosto de 1890, no processo de justificação requerido por Luiz José Rodrigues Ma-



chado, cidadão brazileiro; — e Cod. do Proc. Civ., artigos 129.º, n.º 1, 130.º, n.º 1 e § unico e 131.º).

E, quando assim se não julgue, como aliás não é de

esperar:

SEGUNDA

Que a presente acção deve ser julgada de todo o ponto improcedente; porque

- 1.º) as disposições do testador João Thomaz teem de ser apreciadas á face do nosso direito (Cod. Civ., art. 24.º e 1:961.º), o qual não permitte que se deixe dependente do arbitrio d'outrem a instituição do herdeiro, nem tão pouco que esta seja feita por uma forma vaga e incerta (Cit. Cod., art.ºs 1:740.º e 1:741.º, in fine); sendo, conseguintemente, nulla a condição de que «as inscripções de que se trata, «quando as irmãs do testador não tivessem filhos, reverte- «riam em plena propriedade a seus legitimos herdeiros» como, vaga e indeterminadamente, dispôz o mesmo testador (§ unico do art. 1:743); porque
- 2.º) a verba codicillar em questão contem, fundamentalmente, uma institução fideicommissaria, reprovada pelo direito, na parte questionada ou com relação á quota da finada mulher do Reo, visto não ter filhos esta fiduciaria—como o processo negativamente mostra e ella propria o declarou no seu testamento a fl. 33—caso unico em que o fideicommisso seria valido e subsistente (artigo 1:867.º e srs. Dias Ferreira e Hintze Ribeiro, obras e passagens retro citadas); porque
- 3.º) quer se veja nas palavras—« reverterão a seus legitimos herdeiros»— uma simples condição vaga, indetermi-

nada e arbitraria e que, por contraria ás disposições já citadas, se deve ter por não escripta; quer se intenda que a instituição, feita a favor das irmãs, com a obrigação de transmittirem ou passarem — que o mesmo é — por sua morte as respectivas quótas n'essa herança aos filhos e, não os tendo, a seus legitimos herdeiros, contem uma substituição fideicommissaria, prohibida com referencia á quóta da fiduciaria mulher do Reo:— o que é certo é que as inscripções questionadas — provindas d'essa herança, cuja transmissão se achava sujeita a tal condição ou substituição fideicommissaria—pertenciam, inauferivelmente, á testadora de fl. 32—dita mulher do Reo, porque a caducidade da alludida condição ou da clausula fideicommissaria prohibida, não envolveria a nullidade da primeira instituição, feita a favor da referida testadora (§ unico do art. 1743 e art. 1:869); porque

- 4.º) d'esta forma ella tinha, até, o direito de dispor das alludidas inscripções, como de cousas suas proprias; e —comquanto o não fizesse, por um modo expresso, a favor do Reo —instituiu-o herdeiro para todos os effeitos legaes, e esta disposição abrange, indubitavelmente, tudo o que se julgar constituitivo da herança da mesma testadora; e, finalmente, porque
- 5) ainda que nenhuma d'estas razões fosse procedente o que de modo algum se reconhece a disposição da mulher do Reo acha-se feita de harmonia com as de seu irmão João Thomaz, cuja letra—sem prova alguma de intenção em contrario—comprehende, inquestionavelmente, tanto os herdeiros chamados por vocação da lei á successão da testadora, como os que esta instituisse, achando-se, assim, hoje, o Reo—ao abrigo tanto d'aquella como d'estas disposições—com incontestavel direito á propriedade plena das inscripções questionadas.

Dado, pois, o necessario supprimento ás deficiencias do nosso trabalho, ficamos animado da mais intima das convições de que assim se ha de julgar e ao Reo fazer a devida

JUSTIÇA

Barcellos, 31 de agosto de 1893.

O ADVOGADO,

Luiz José d'Abreu do Couto d'Amorim Tovaes







